PARECER Nº 319/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 077/2025
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2025

1. Relatório

Trata-se de Mensagem Modificativa ao projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.500, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, fixa princípios, normas e diretrizes de gestão, estrutura órgãos, e atualiza o Anexo I, GH 2 a 8, da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007".

Em resumo, o projeto de lei propõe alterações na Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente para renomear como Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização – SEPLAN a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio – SEMFUP, propor a criação de cargos de provimento em comissão na citada Secretaria, e modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, fixando as atribuições dos novos cargos criados. Por seu turno, a Mensagem Modificativa altera a redação dos artigos 4º, a 10 do projeto original apresentado, promovendo ajustes nas alterações propostas.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a Mensagem Modificativa ora apresentada decorre de análises supervenientes ao protocolo do PLEM 044/2025 junto ao Poder Legislativo, a partir das quais restou entendido como mais adequada a vinculação da Gerência de Alvarás à SEPLAN (até então denominada SEMFUP) e, por sua vez, com a Gerência de Fiscalização de Posturas dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Cuidado Animal - SEMAC; sendo esta a alteração que se pretende efetivar com esta Mensagem. Diante das alterações pretendidas, por conseguinte, onde se lê na Justificativa original da proposição: "Desse modo, sem impacto financeiro, por não se tratar de criação de cargo, por meio desta proposição pretende-se "mover" a Gerência de Alvarás e Fiscalização

Documento assinado digitalmente - M3D-OJ4-J08-NEK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Ambiental, sob nova denominação Gerência de Alvarás e Fiscalização de Posturas, da SEMAC para a SEMFUP", deve-se passar a ler: (*sic*) Desse modo, esta proposição visa transformar a Coordenadoria de Fiscalização de Alvarás em Gerência de Alvarás, visando melhor estruturação das atividades administrativas, vinculando-a à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização - SEPLAN (até então denominada SEMFUP), com a Gerência de Fiscalização de Posturas mantida na estrutura da SEMAC / Diretoria de Meio Ambiente."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de organização administrativa e atualização do quadro de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter

Documento assinado digitalmente - M3D-OJ4-J08-NEK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

exclusivo ao Poder Executivo Municipal nos termos do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração da proposta de organização administrativa e a atualização do quadro de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal de 1988, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

Anteriormente restou confirmada a existência de competência do Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento da proposta de reforma da organização administrativa, na forma do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto apresentado cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente para renomear como Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização – SEPLAN a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio – SEMFUP, propor a criação de cargos de provimento em comissão na citada Secretaria, e modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR,

Documento assinado digitalmente - M3D-OJ4-J08-NEK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

fixando as atribuições dos novos cargos criados. Por seu turno, a Mensagem Modificativa altera a redação dos artigos 4º, a 10 do projeto original apresentado, promovendo ajustes nas alterações propostas.

Ainda, a Mensagem Modificativa ao projeto encontra-se instruída com o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício atual e dos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa em relação à adequação da proposta frente à lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse aspecto, *s.m.j*, a proposta apresentada atende às exigências dos arts. 16, e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Não resta evidenciado no projeto de lei apresentado atendimento à exigência constante do inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, dado que não consta dos documentos da proposta legislativa indicação da específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou para a alteração de estrutura de carreiras funcionais.

Cumpre informar que, na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe que projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis dependem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, o projeto em questão satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à Mensagem Modificativa à proposição de lei apresentada.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a Mensagem Modificativa ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara

Documento assinado digitalmente - M3D-OJ4-J08-NEK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 077/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2025.

Divinópolis, 11 de setembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem ref. ao Ofício EM 077/2025 ao PLEM 044/2025

Documento assinado digitalmente - M3D-OJ4-J08-NEK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/09/2025 às 15:26:45

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/09/2025 às 15:26:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 11/09/2025 às 15:34:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:34:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:45:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

M3D **OJ4** **J08** **NEK**